Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
651
Carimbado Eletronicamente



APELAÇÃO Nº 0026953-66.2018.8.19.0001
APTE : (1) THIAGO CAMPOS GONÇALVES E OUTRA
(2) DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
APDO: OS MESMOS

**APELAÇÕES. ERRO MÉDICO. EXAMES LABORATORIAIS SINGELOS. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ESPERMOGRAMAS REALIZADOS APÓS CIRURGIA DE VASECTOMIA. INTERVALO DE UM ANO ENTRE AS COLETAS. RESULTADO DE AZOOSPERMIA EM AMBOS OS EVENTOS. GRAVIDEZ INICIADA NO MÊS SUBSEQUENTE. EVIDENTE FALHA DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. DANO MATERIAL A SER LIQUIDADO EM FASE PRÓPRIA.**

1. Suscita-se preliminar de nulidade da sentença por violação do contraditório e da ampla defesa pelo fato de o perito judicial haver amparado suas conclusões em laudo de exame de DNA apresentado unilateralmente pelos autores, sem prévio conhecimento da parte ré nem acompanhamento do experto.

Não se pode acolher a preliminar.

*A uma*, porque na contestação — peça que deve concentrar toda a matéria de defesa (CPC, art. 336) —, não há qualquer impugnação à paternidade (aliás, legalmente presumida, nos termos do art. 1.597, inciso I, do Código Civil), mas apenas à existência de falha na prestação do serviço laboratorial.

*A duas*, porque o exame de DNA, embora apresentado pelos autores sem prévia ciência ou participação da ré, foi realizado a pedido do perito, a cargo de laboratório isento e tecnicamente credenciado, e subscrito por profissionais médico e farmacêutico responsáveis por atestar a sua fidedignidade.

*A três*, porque é vazia a alegação de nulidade sem a demonstração de prejuízo, não constando dos autos qual seria a diferença potencial de resultado do exame — seja pela técnica empregada, seja por qualquer outro motivo —



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES:9673 Assinado em 04/02/2026 17:47:42
Local: GAB. DES MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
652
Carimbado Eletronicamente

caso a parte ré tivesse pleno conhecimento de sua realização.

2. O autor-varão seguiu o protocolo médico indicado aos pacientes submetidos à cirurgia de vasectomia, realizando dois exames de espermograma: um pouco após a intervenção, e outro no primeiro aniversário da cirurgia, ambos no laboratório réu, e ambos com resultado de absoluta azoospermia.

No entanto, sua esposa veio a gerar o terceiro filho no mês imediatamente seguinte ao segundo exame, sendo comprovada nos autos a paternidade.

3. É patente a falha na prestação do serviço, visto que o resultado do segundo espermograma é incompatível com a fecundação ocorrida no mês subsequente. Não socorre à parte ré a alegação de que um terceiro exame, realizado já após o nascimento do rebento, teria ainda resultado na infertilidade (decorrente, já não da ausência de espermatozoides, mas de seu baixo número e de sua imobilidade).

Conforme a sábia ponderação do perito, o equívoco de três exame laboratoriais pode ser raro, mas a fecundação com gametas inexistentes é impossível.

4. Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, tampouco está em regra equipado de conhecimentos técnico-científicos que lhe permitam dissentir gratuitamente do perito.

Noutras palavras, o art. 479 do CPC — que reserva ao juiz a prerrogativa de, fundamentadamente, "*deixar de considerar as conclusões do laudo*" — deve ser interpretado em conjunto com os arts. 156 e 375, *in fine*, do mesmo diploma, que ressalvam à prova pericial a elucidação de fatos de natureza técnico-científica. Na míngua de elementos de saber científico que respaldem uma conclusão divergente, a reserva destes últimos dispositivos deve prevalecer sobre o poder previsto no primeiro, sob pena de prolação de sentença divorciada do conjunto probatório dos autos.

5. Exames laboratoriais singelos encerram não mera obrigação de meio, mas autêntica obrigação de resultado, considerando o estado da arte médica e o elevado grau de confiabilidade das técnicas empregadas.

6. Não tendo a ré se desincumbido do ônus de provar "*que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste*" (CDC, art. 14, § 3º, I), é imperioso reconhecer a sua responsabilidade civil objetiva pelo evento danoso, configurado pela gravidez indesejada, com risco à saúde da autora, impacto no

planejamento familiar e e acréscimo imprevisto de gastos para o casal.
7. Não se afigura excessiva a verba indenizatória fixada em R$ 20.000,00 para compensar o dano moral *in re ipsa*.
8. É acertada a decisão de relegar o arbitramento do pensionamento mensal à fase de liquidação, ante a necessidade de prova, ainda não produzida, quanto às despesas mensais efetivamente incorridas — sendo certo que a dúvida recai apenas sobre o *quantum debeatur*, e não sobre o *an debeatur*.
8. **DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0026953-66.2018.8.19.0001, nos quais figuram reciprocamente como apelantes e apelados, de um lado, THIAGO CAMPOS GONÇALVES e PRISCILA RIBEIRO, e de outro, DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

* * *

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a sentença de e-fls. 517/520, por meio da qual o juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial para condenar a parte ré, ora segunda recorrente, ao pagamento de R$ 20.000,00 a título de indenização de dano moral, além de indenização de dano material, na forma de um pensionamento mensal, a ser apurado em liquidação de sentença, a fim de ressarcir os custos de criação do filho dos autores, ora primeiros apelantes, até a data em que ele atingir a maioridade.

Como causa de pedir, na petição inicial, os autores alegavam que, em razão de condições de saúde do autor-varão, dificuldades na segunda gestação da autora-virago, e restrições econômicas do casal, decidiram de comum acordo pelo planejamento familiar por meio de uma cirurgia de vasectomia. Seguiam aduzindo que, pouco depois da intervenção cirúrgica, o autor se submeteu a um exame de espermograma realizado pelo laboratório réu, que resultou em contagem nula de espermatozoides, exame esse renovado um ano após a cirurgia de esterilização, com o mesmo resultado. No entanto,

apenas um mês depois do último exame, a esposa do autor, que também figura no polo ativo da demanda, veio a engravidar do terceiro filho (segundo filho do autor varão), atravessando nova gestação de risco (em razão da diabetes) e dando à luz com apenas trinta e cinco semanas de idade gestacional.

Em suas razões (e-fls. 582/587), os primeiros apelantes alegam, em suma, que o juízo *a quo*, mesmo depois de provocado por embargos de declaração (e-fls. 565/569), se omitiu em relação ao item 4 do pedido inicial, alusivo ao adiantamento da obrigação de pagamento de dano material. Afirmam que não podem ser obrigados a suportar os riscos e a dúvida inerentes à fase de liquidação de sentença, inclusive sem saber quais serão suas condições financeiras nos próximos anos para suportar os ônus de sustentar o terceiro filho do casal, sem falar na possibilidade de a apelada não quitar integralmente os valores devidos. Acrescem, ainda, que a sentença ainda deixou de prever o indispensável índice de correção monetária do valor que será fixado, sem o qual o objeto da condenação estará defasado já de saída. Pedem a reforma nesses pontos.

A certidão de e-fl. 592 atesta a tempestividade do recurso e o gozo da gratuidade de justiça pelos primeiros apelantes.

Também apela a ré, consoante peça de e-fls. 596/612, suscitando em preliminar o *error in procedendo* e consequente ofensa à ampla defesa e ao contraditório, decorrente do fato de o juízo *a quo* ter fundamentado a sua conclusão em um laudo de paternidade produzido unilateralmente pelos ora apelados, juntado aos autos após a contestação, sem que a ora apelante tenha sido intimada para se manifestar, só vindo a tomar conhecimento do laudo após a elaboração e juntada do laudo pericial médico, por meio do qual o perito presumiu que o exame de DNA era fidedigno e isento de erros, ferindo de morte o disposto no art. 437, § 1º, do CPC. Aduz ser imperioso a realização de novo exame de DNA por laboratório da confiança do juízo, bem como novo exame de espermograma do apelado, ou determinação para que o perito averigue todo o histórico do paciente desde a vasectomia, a fim de reavaliar a precipitada conclusão pericial de falha no serviço. Alega, ainda, *error in iudicando*, na medida em que o juízo *a quo* não observou que, como atestado pelo próprio perito judicial ao responder à quesitação da ora apelante, o exame de espermograma realizado em 17-3-2017 (posterior, portanto, ao nascimento do filho Bento) também apresentou resultado que revelava esterilidade do apelado, já que contou apenas 0,3 milhões de espermatozoides por mililitro de sêmen, todos eles imóveis, ao passo que a literatura médica indica que o patamar normal seria de 15 milhões de gametas móveis, com a contagem mínima de 1 milhão para o limiar da fertilidade masculina. Aponta que o laudo se baseia em meras presunções, ao passo que o valor probante dos autos é precário, mormente porque o perito acabou por concluir que o ora apelado, embora estéril, poderia conceber um filho — sem sequer considerar que, talvez,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
655
Carimbado Eletronicamente

o equívoco esteja no único exame unilateral de DNA, e não nos três exames de espermograma realizados em datas diferentes e com amostras diversas. Afirma que o conjunto probatório aponta, portanto, para a ausência de demonstração de falha na prestação do serviço (art. 14, § 3º, I, do CDC). Impugna, ainda, o pedido de dano material, apontando que, embora o filho Bento já conte 7 anos de idade, não consta dos autos um único documento que expresse custos de criação, o que indica que os autores não se desincumbiram de seu ônus da prova. Assevera que o dever de sustento dos filhos, que recai sobre os pais, não pode ser transferido à ora apelante, tampouco se pode concluir que a bênção de um novo filho (fonte de felicidade) deva ser encarada como um dano. Impugna, por fim, a alegação de dano moral, pelo mesmo fundamento, ainda acrescentando que "*a Apelante não fez a vasectomia do Apelado, ela apenas fez exames que buscavam identificar se o procedimento teve sucesso ou não*". Assevera que o decreto de pagamento de indenização no valor de R$ 20.000,00 é "*desmotivado, desproporcional e irrazoável*", devendo ao menos ser reduzida a verba compensatória.

Certidão de tempestividade e preparo recursais à e-fl. 615.

Contrarrazões dos autores às e-fls. 619/628, em prestígio à sentença, em manifestação tempestiva (e-fl. 629), não constando dos autos contrarrazões da parte ré.

**É o relatório. Voto:**

Penso que nenhum dos recursos merece provimento.

A começar, não me convenço da justeza da preliminar de nulidade da sentença por violação do contraditório e da ampla defesa.

É verdade, como se extrai dos autos (e-fls. 306), que apenas o perito foi chamado a tomar ciência da juntada do laudo de exame de DNA providenciado pelos autores (e-fls. 304/305).

Todavia, salta aos olhos que os advogados do laboratório réu foram também intimados eletronicamente daquele ato ordinatório que chamava o perito às falas (cf. e-fls. 313/314), o que já de saída atenua, se é que não anula, a alegação de surpresa e quebra do contraditório.

Em todo caso, remanesce o fato de que o exame foi realizado sem o acompanhamento do perito do juízo. E, seja como for, ainda que se entenda que o réu só terá tomado conhecimento do laudo de DNA por ocasião da apresentação do laudo pericial judicial (e-fls. 416/420), ainda assim penso que não se pode acolher a preliminar.

*A uma*, porque na contestação — peça que deve concentrar toda a matéria de defesa (CPC, art. 336) —, não há qualquer impugnação à paternidade (aliás, legalmente presumida, nos termos do art. 1.597, inciso I, do Código Civil), mas apenas à existência de falha na prestação do serviço laboratorial.

Ora, se a paternidade do menino Bento não foi questionada sequer por eventualidade, o fato se tem por incontroverso (arts. 341 e 374, III, do CPC), como bem elucidou o juízo *a quo* ao indeferir a renovação da prova.

*A duas*, porque o exame de DNA, embora apresentado pelos autores sem prévia ciência ou participação da ré, foi realizado a pedido do perito — segundo os próprios autores afirmam na petição de e-fl. 303, sem que o perito contestasse (e-fl. 319) —, e desenvolvido a cargo de laboratório isento e tecnicamente credenciado, e subscrito por profissionais médico e farmacêutico responsáveis por atestar a sua fidedignidade.

*A três*, porque é vazia a alegação de nulidade sem a demonstração de prejuízo (art. 282, § 1º, do CPC), não constando dos autos qual seria a diferença potencial de resultado do exame — seja pela técnica empregada, seja por qualquer outro motivo — caso a parte ré tivesse pleno conhecimento de sua realização.

No mérito, restou devidamente demonstrado que o autor-varão se submeteu a cirurgia de vasectomia em 7-3-2015 (e-fls. 25/28), seguindo-se, poucos meses depois, mais precisamente em 23-7-2015, a coleta de material para um exame de espermograma cujo laudo atestou que *"não foram encontrados espermatozoides"* (e-fls. 32/33).

Seguindo o protocolo médico indicado aos pacientes submetidos à cirurgia de vasectomia, o autor-varão veio a realizar novo exame de espermograma após concluído um ano da intervenção, mais precisamente em 11 de abril de 2016, com idêntico resultado (e-fls. 34/36).

Ambos os exames foram realizados pelo réu, através do posto de coleta e atendimento do bairro do Arpoador, nesta Capital.

No entanto, **ainda no mesmo mês de abril de 2016** — ao que indica a prova dos autos, como se verá —, a esposa do autor-varão, que com ele também ocupa o polo ativo da demanda, **veio a conceber o seu terceiro filho**, a quem deram o nome de Bento (cf. certidão de nascimento de e-fl. 31), segundo filho comum do casal, nascido em 2-1-2017.

A gestação teve suas complicações, pois a autora desenvolveu diabetes mellitus gestacional (e-fls. 41/42) — como já havia acontecido na gravidez anterior, segundo o relato inicial.

Como Bento nasceu após 35 semanas de gestação (cf. informação de idade gestacional no prontuário de e-fls. 41/42), extrai-se a nítida conclusão de que ele foi concebido ainda no mês de abril de 2016 — pois o dia 24 daquele mês corresponde exatamente a 245 dias antes do nascimento.

A paternidade biológica do autor-varão — além de presumida tanto pelo fato do registro quanto pelo disposto no art. 1.597, inciso I, do Código Civil — restou devidamente comprovada pelo já aludido exame de DNA de e-fls. 304/305, que concluiu que "*o suposto pai tem no mínimo 99,99% de chance de ser pai biológico do filho*".

É patente a falha na prestação do serviço, visto que o resultado do segundo espermograma é incompatível com a fecundação ocorrida no mesmo mês ou, no máximo, no mês subsequente.

Não socorre à parte ré a alegação de que um terceiro exame, realizado em 17-3-2017 (e-fls. 37/38), já após o nascimento do rebento, teria ainda resultado na infertilidade do autor — esterilidade decorrente, já não da ausência de espermatozoides, mas de seu baixo número e de sua imobilidade.

O perito do juízo, em esclarecimentos ao laudo, reconheceu que "*com base nesse resultado, a fecundação do óvulo é difícil*" (e-fl. 467).

Porém, ainda que seja difícil, raro ou muitíssimo improvável que um homem logre a fecundação de um óvulo com apenas 300 mil espermatozoides a cada mililitro de sêmen, fato é que o autor o conseguiu!

Em meio às incertezas quanto aos resultados dos espermogramas realizados pelo autor, refulge uma única realidade acima de qualquer dúvida: ele se tornou pai por meio de concepção natural ocorrida no mesmo mês de um exame em que o laboratório réu o atestava como absolutamente estéril.

Conforme a sábia ponderação do perito, o equívoco de dois ou três exame laboratoriais pode ser raro, mas a fecundação com gametas inexistentes é impossível. O segundo espermograma realizado pelo autor, um ano após a cirurgia, inequivocamente apresentou resultado equivocado.

Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, tampouco está em regra equipado de conhecimentos técnico-científicos que lhe permitam dissentir gratuitamente do perito.

Noutras palavras, o art. 479 do CPC — que reserva ao juiz a prerrogativa de, fundamentadamente, "*deixar de considerar as conclusões do laudo*" — deve ser interpretado em conjunto com os arts. 156 e 375, *in fine*, do mesmo diploma, que ressalvam à prova pericial a elucidação de fatos de natureza técnico-científica. Na míngua de elementos de saber científico que respaldem uma conclusão divergente, a reserva destes últimos dispositivos deve prevalecer sobre o poder previsto no primeiro, sob pena de prolação de sentença divorciada do conjunto probatório dos autos.

Exames laboratoriais singelos encerram não mera obrigação de meio, mas autêntica obrigação de resultado, considerando o estado da arte médica e o elevado grau de confiabilidade das técnicas empregadas. O resultado de falsa esterilidade acarreta a responsabilidade civil objetiva, devendo o prestador indenizar os danos decorrentes de sua conduta — que se corporificaram, no caso presente, na frustração do planejamento familiar elaborado pelo casal.

Não tendo a ré se desincumbido do ônus de provar "*que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste*" (CDC, art. 14, § 3º, I), é imperioso reconhecer a sua responsabilidade civil objetiva pelo evento danoso, configurado pela gravidez indesejada, com risco à saúde da autora, impacto no planejamento familiar e e acréscimo imprevisto de gastos para o casal.

Ainda que, indubitavelmente, o novo filho tenha sido para o casal autor uma bênção, e assim por eles recebido, não se pode negar o dano resultante quer dos gastos com sua criação — inequívoco dano material —, quer com as angústias inerentes à frustração do planejamento familiar, à passagem de nova gestação de risco e, quiçá, às dúvidas e mal-estar que, por um momento, podem ter atravessado a relação conjugal.

Não se afigura excessiva, nessas circunstâncias, a verba indenizatória fixada em R$ 20.000,00 para compensar o dano moral *in re ipsa* causado a dois autores distintos.

Tampouco se pode afirmar que o pedido de dano material deva ser rejeitado por ausência de prova: a só existência do segundo filho comum do casal é suficiente ***evidência*** de que os autores envidam esforços financeiros com o seu sustento, fato notório, que custa crer que a segunda apelante tenha ousado impugnar.

A dúvida recai apenas sobre o *quantum debeatur*, e não sobre o *an debeatur*: é acertada, portanto, a decisão de relegar o arbitramento do pensionamento mensal à fase de liquidação, ante a necessidade de prova, ainda

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
659
Carimbado Eletronicamente

não produzida, quanto às despesas mensais efetivamente incorridas — despesas essas cuja existência não se pode negar sem recair em aberração lógica.

Finalmente, o índice e a periodicidade da correção monetária haverão de ser definidos igualmente na fase de liquidação, e não agora.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento a ambos os recursos** e, na forma dos §§ 1º e 11 do art. 85 do CPC, majorar os honorários de sucumbência ao patamar de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2026.

**MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES**
**DESEMBARGADOR RELATOR**